



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.451 - RJ (2013/0375646-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOÃO BOCAYUVA CATÃO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ROBERTA MARIA MALLMANN CAMARINHA BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH LUIZ FERNANDO FRAGA MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO WERNECK DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUCIA WERNECK DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CLÁUDIA BASSAN E OUTRO(S) LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO	: ANTÔNIO TAVARES LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JULIANA JARDIM DOS SANTOS TAVARES
AGRAVADO	: EUGÊNIO MARTINS LAGE - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUSANA LAGE PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IVAN NUNES FERREIRA LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO JORGE DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HORTÊNCIA MARIA MENZES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC, autoriza que o magistrado defira medidas cautelares *ex officio*, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.
2. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.
3. No caso, a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada em caráter provisório, como medida acautelatória. Dessa forma, a aventada insuficiência probatória do suposto abuso da personalidade jurídica não caracteriza ofensa ao art. 50 do Código Civil vigente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.451 - RJ (2013/0375646-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOÃO BOCAYUVA CATÃO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ROBERTA MARIA MALLMANN CAMARINHA BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH LUIZ FERNANDO FRAGA MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO WERNECK DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUCIA WERNECK DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CLÁUDIA BASSAN E OUTRO(S) LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO	: ANTÔNIO TAVARES LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JULIANA JARDIM DOS SANTOS TAVARES
AGRAVADO	: EUGÊNIO MARTINS LAGE - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUSANA LAGE PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IVAN NUNES FERREIRA LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO JORGE DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HORTÊNCIA MARIA MENZES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 661/672) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao agravo nos próprios autos e, na forma prevista pelo art. 557 do CPC, negou provimento ao recurso especial.

Em sua minuta, reiteram os agravantes as razões de seu recurso especial, defendendo a impossibilidade de concessão de medida cautelar para além do pedido formulado pela parte que dela se beneficiou, bem assim a necessidade de comprovação do abuso de personalidade para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa NORA LAGE.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.451 - RJ (2013/0375646-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOÃO BOCAYUVA CATÃO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ROBERTA MARIA MALLMANN CAMARINHA BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH LUIZ FERNANDO FRAGA MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO WERNECK DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUCIA WERNECK DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CLÁUDIA BASSAN E OUTRO(S) LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO	: ANTÔNIO TAVARES LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JULIANA JARDIM DOS SANTOS TAVARES
AGRAVADO	: EUGÊNIO MARTINS LAGE - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUSANA LAGE PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IVAN NUNES FERREIRA LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO JORGE DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HORTÊNCIA MARIA MENZES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC, autoriza que o magistrado defira medidas cautelares *ex officio*, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

2. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

3. No caso, a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada em caráter provisório, como medida acautelatória. Dessa forma, a aventada insuficiência probatória do suposto abuso da personalidade jurídica não caracteriza ofensa ao art. 50 do Código Civil vigente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.451 - RJ (2013/0375646-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOÃO BOCAUYUA CATÃO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ROBERTA MARIA MALLMANN CAMARINHA BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH LUIZ FERNANDO FRAGA MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO WERNECK DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUCIA WERNECK DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CLÁUDIA BASSAN E OUTRO(S) LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO	: ANTÔNIO TAVARES LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JULIANA JARDIM DOS SANTOS TAVARES
AGRAVADO	: EUGÊNIO MARTINS LAGE - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUSANA LAGE PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IVAN NUNES FERREIRA LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO JORGE DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HORTÊNCIA MARIA MENZES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 654/657):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) visando ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdãos proferidos pelo TJRJ, cujas ementas vieram aos autos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 358/365 e 412/417):

'Direito processual civil. Cautelar. Poderes instrutórios do juiz. Provas determinadas pelo juízo a quo para formação do seu convencimento. Estado-juiz que, sendo destinatário da prova, pode determinar a produção dos meios probatórios necessários. Perícia que, requerida pelos agravados, deve carrear a eles o ônus de adiantar os honorários periciais. Bloqueio de bens dos agravantes que, deferido em caráter cautelar, deve ser mantido. A lição de Calamandrei acerca da tutela de urgência: "Entre fazer logo porém mal e fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam sobretudo a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde, com a necessária ponderação, nas sossegadas formas do procedimento ordinário" (Piero Calamandrei, Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari, n. 8, p. 20). Desconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica corretamente determinada, já que presente o desvio de finalidade da sociedade, comprovado pela transferência de recursos entre sociedades que têm os mesmos sócios. Recurso provido em parte somente para inverter o ônus de adiantar os valores necessários para a realização da perícia.'

'Direito processual civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão por não ter sido examinada a alegação de incongruência entre pedido e decisão. Omissão inexistente, porque no processo cautelar o que se busca é a efetividade da tutela jurisdicional, motivo pelo qual fica o juiz autorizado a deferir medida distinta da que foi postulada pela parte, desde que adequada à produção do resultado esperado. Alegação, também, de contradição, por ter sido determinado o aprofundamento da instrução probatória mas se ter, ao mesmo tempo, determinado a desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de contradição, já que o processo cautelar permite a concessão de medidas liminares, as quais não obstam o prosseguimento do processo e o aprofundamento da cognição para o fim de se proferir sentença. Recurso desprovido.'

Interposto o apelo excepcional (e-STJ, fls. 422/457), a Terceira Vice-Presidência do tribunal estadual inadmitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: **(i)** falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados (incidência, na espécie, do entendimento consolidado nos verbetes 282 e 356 da súmula do STF), **(ii)** imprescindível a análise de matéria fática para aferir a tese de violação da norma legal (óbice do enunciado 7 da súmula do STJ) e **(iii)** ausência da comprovação da alegada divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 540/550).

Inconformados, os agravantes impugnaram a fundamentação da decisão de bloqueio, argumentando ter havido o prequestionamento das normas legais objeto de seu recurso especial, a desnecessidade de incursão no campo fático-probatório e a devida comprovação do conflito pretoriano (e-STJ, fls. 555/581).

Contraminuta às fls. 635/637.

Eis um breve relatório.

Decido.

As normas legais invocadas no apelo especial (CPC, art. 128, 264, 273, *caput* e incisos I e II, 797, 798, 799 e 801; CC/02, art. 50) foram prequestionadas, ainda que implicitamente. Em parte, o contexto fático que dá suporte aos argumentos jurídicos da agravante foi delineado no corpo do acórdão recorrido. Finalmente, a divergência jurisprudencial foi demonstrada nas razões do recurso especial.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso trancado, merece ser provido o agravo.

Não colhe frutos, todavia, a tese do apelo especial.

Vejamos.

A alteração presente diz respeito à possibilidade de o magistrado, em ação cautelar, deferir provimento mais amplo do que aquele formulado no pedido inicial, ao fundamento do poder geral de cautela que lhe confere o art. 798 da lei processual civil. Em paralelo, questiona-se se a desconsideração da personalidade jurídica, de que trata art. 50 da lei material civil, pode ser decretada a despeito da inexistência de prova cabal do abuso da personalidade jurídica.

Para a primeira questão, a conclusão é indubitavelmente positiva.

Segundo o art. 798 do CPC, que trata do chamado Poder Geral de Cautela, 'além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação'.

E assim, na medida em que a finalidade precípua da tutela cautelar é garantir a eficácia futura do provimento reivindicado pela parte interessada, assegurando efetividade e prestígio ao serviço jurisdicional, entende-se que, excepcionalmente, pode até ser concedida *ex officio*, não se sujeitando ao princípio da inércia jurisdicional (CPC, art. 2º).

Sob essa premissa, se é certo que o magistrado pode determinar, de ofício, quaisquer medidas cautelares que entenda necessárias e convenientes a assegurar a eficácia do processo judicial, não é menos certo que, ao deferir medida cautelar requerida pela parte, pode ultrapassar os limites do pedido, se entender que essa exasperação milita em favor da efetividade do provimento jurisdicional. Com efeito, *cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*.

Nesse sentido:

'A tutela cautelar pode ser concedida de ofício nos casos autorizados por lei e nos excepcionais. Tem o juiz nesses casos um poder cautelar geral, pois pode conceder a tutela cautelar de ofício ainda quando não autorizado expressamente pela lei. Pode inclusive outorgar tutela em maior ou menor extensão do que aquela postulada pela parte' (STJ, 1ª Turma, MC 11.055/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. Em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 119)." (MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil : Comentado Artigo por Artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero*. 5ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)

Desse entendimento não destoam os fundamentos invocados pela corte de origem, anotando-se no acórdão recorrido que, *'estando o juiz autorizado a deferir medidas cautelares atípicas, e podendo fazê-lo de ofício em casos excepcionais, nada impede que seja deferida (desde que presentes os requisitos, como no caso em análise) medida cautelar diversa da que foi postulada, desde que adequada para assegurar a efetividade do processo principal. Aliás, sempre vale a pena recordar que a tutela cautelar é tutela **do processo** e, por isso, matéria de ordem pública'*.

No que diz respeito à aventada violação do art. 50 do Código Civil de 2002 c.c. os arts. 273, I e II, 797, 798, 799 e 801, do CPC, está registrado no acórdão recorrido que a constrição que ora incide sobre o patrimônio dos sócios das empresas recorrentes foi determinada em caráter sumário e precário, também no intuito da preservação do provimento final (medida cautelar). Para tanto, a lei não exige, como o faz quando se trata da antecipação dos efeitos da própria tutela jurisdicional, o suporte em prova inequívoca.

Nessas condições, não se está a afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa dispensa a comprovação do desvio de finalidade. Ocorre que, no caso concreto, essa determinação decorreu de provimento de natureza acautelatória, visando a garantir o sucesso da decisão final a ser proferida neste processo, razão pela qual não se pode exigir a demonstração cabal da ocorrência de quaisquer das hipóteses versadas no art. 50 do diploma material civil.

Diga-se, finalmente, que eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das ilações das instâncias ordinárias (de que demonstrado o desvio de finalidade) imprescindiria da incursão sobre o campo fático-probatório, providência vedada na via especial, forte no preceito do enunciado n.º 7 da súmula deste STJ.

Ante o exposto, na forma autorizada pelo art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo, e, desde logo, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é assente o entendimento segundo o qual o provimento cautelar visa à garantia da eficácia do processo – e não, necessariamente, da *pretensão de uma das partes* – e por esse motivo o magistrado pode deferi-lo independentemente de pedido expresso. Ele, o juiz, verificando que determinada medida é necessária para que o processo tenha efetividade em seu final, pode (e deve) deferi-la, o que prestigia a atividade jurisdicional, que perde credibilidade se, ao final do processo, o provimento concedido a nada servir. A jurisprudência desta Corte consagra esse entendimento. Confiram-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE.

1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão.

2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes.

3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública.

4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado.

5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1241509/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/02/2012)

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 128, 460 E 798 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. O art. 798 do CPC confere ao Juiz ampla liberdade no exercício do poder geral de cautela, não ficando ele adstrito, quando examina pedido cautelar, ao princípio dispositivo traçado pelas partes.

6. Nada impede o Juiz de, com base no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1255398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrente, reitere-se que tal decisão tem caráter provisório, também como medida visando ao acautelamento da eficácia processual, não se exigindo, para tanto, cognição exauriente acerca de eventual abuso da personalidade jurídica, senão apenas o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo passível de modificação durante o trâmite processual.

Assim, não prospera a argumentação que consta do regimental, incapaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375646-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 429.451 / RJ**

Números Origem: 0063377232012819000 1473050520088190001 201324559884 461728320098190000
63377232012819000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOÃO BOCAYUVA CATÃO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ROBERTA MARIA MALLMANN CAMARINHA BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH LUIZ FERNANDO FRAGA BRUNO ESPINEIRA LEMOS MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI E OUTRO(S) YURI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO WERNECK DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUCIA WERNECK DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LYGIA NOBRE FRANCO CLÁUDIA BASSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO TAVARES LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JULIANA JARDIM DOS SANTOS TAVARES
AGRAVADO	: EUGÊNIO MARTINS LAGE - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUSANA LAGE PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IVAN NUNES FERREIRA LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO JORGE DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HORTÊNCIA MARIA MENZES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOÃO BOCAYUVA CATÃO - ESPÓLIO E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR	:	ROBERTA MARIA MALLMANN CAMARINHA BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH LUIZ FERNANDO FRAGA BRUNO ESPINEIRA LEMOS MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OSWALDO WERNECK DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA LUCIA WERNECK DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LYGIA NOBRE FRANCO CLÁUDIA BASSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO TAVARES LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JULIANA JARDIM DOS SANTOS TAVARES
AGRAVADO	:	EUGÊNIO MARTINS LAGE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUSANA LAGE PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	IVAN NUNES FERREIRA LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MÁRIO JORGE DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HORTÊNCIA MARIA MENZES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.